

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE

---

Arraial do Cabo, 12 de Julho de 2022.

Ao  
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo  
**Ângelo de Macedo Alves**

**RAZÕES DO VETO**

Senhor Presidente,

**Da Análise do Projeto:**

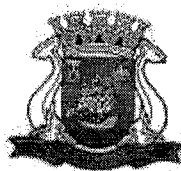
Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

PL 046/22 - O projeto de Lei nº 046/2022 em questão, institui a cobrança justa e determina que as concessionárias prmissionária de serviços de fornecimntos de água, energia elétrica e telefonia cobrem somente pelo consumo real e efetivamente consumido.

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*, que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas.

No âmbito do Município, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo, em colaboração com o Prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las.

Ocorre que o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal é claro quando assegura aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual, sendo-lhe vedada a atividade legislativa apenas sobre matérias que afrontem a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE

competência privativa do art. 22 da CRFB/88, atribuída rigorosamente à União. Todavia, nada impede, que legislem com base no interesse local sobre matérias de competência concorrente.

O projeto de lei que se pretende instituir regula questões constitucionalmente atribuídas a outro ente, ou seja, é de competência privativa da União para legislar sobre água, energia e telecomunicações.

De igual modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ, em março de 2021, nos autos dos processos nº 0016601-18.2019.8.19.0000 e 0025558-08.2019.8.19.0000, anulou a Lei 6361/2018, que proibia cobrança por estimativa de consumo de água, luz e gás instituída no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

O entendimento é no sentido de que a Lei impactava o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de fornecimento de água, luz e gás ao determinar a proibição da cobrança por estimativa e reconheceu o vício de iniciativa. Senão vejamos:

ÓRGÃO ESPECIAL

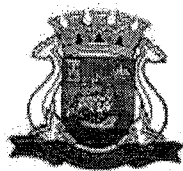
• REPRESENTAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
140/2019 - 0016601-18.2019.8.19.0000 E  
0025558-08.2019.8.19.0000

REPRESENTANTES: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO E OUTRO  
REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE  
JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ  
MONTEIRO DE FIGUEIREDO

• LEGISLAÇÃO: LEI MUNICIPAL Nº 6.361, DE 22 DE  
MAIO DE 2018

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE  
DA LEI Nº 6.361/2018 DO MUNICÍPIO DO RIO DE  
JANEIRO, QUE DISPÕE "SOBRE COBRANÇAS POR  
ESTIMATIVA DAS CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE

competência privativa do art. 22 da CRFB/88, atribuída rigorosamente à União. Todavia, nada impede, que legislem com base no interesse local sobre matérias de competência concorrente.

O projeto de lei que se pretende instituir regula questões constitucionalmente atribuídas a outro ente, ou seja, é de competência privativa da União para legislar sobre água, energia e telecomunicações.

De igual modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ, em março de 2021, nos autos dos processos nº 0016601-18.2019.8.19.0000 e 0025558-08.2019.8.19.000, anulou a Lei 6361/2018, que proibia cobrança por estimativa de consumo de água, luz e gás instituída no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

O entendimento é no sentido de que a Lei impactava o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de fornecimento de água, luz e gás ao determinar a proibição da cobrança por estimativa e reconheceu o vício de iniciativa. Senão vejamos:

ÓRGÃO ESPECIAL

• REPRESENTAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
140/2019 - 0016601-18.2019.8.19.0000 E  
0025558-08.2019.8.19.0000

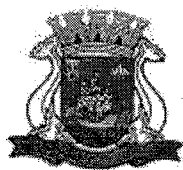
REPRESENTANTES: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO E OUTRO

REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE  
JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ  
MONTEIRO DE FIGUEIREDO

• LEGISLAÇÃO: LEI MUNICIPAL Nº 6.361, DE 22 DE  
MAIO DE 2018

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE  
DA LEI Nº 6.361/2018 DO MUNICÍPIO DO RIO DE  
JANEIRO, QUE DISPÕE "SOBRE COBRANÇAS POR  
ESTIMATIVA DAS CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE

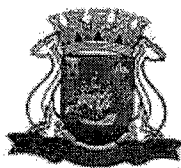


ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE

ÁGUA, LUZ, GÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - ALEGAÇÕES DE VÍCIO DE INICIATIVA, DE INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA POLÍTICA TARIFÁRIA E DE GERAÇÃO DE IMPACTOS NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A lei municipal em foco estabelece a imediata cessação da cobrança por estimativa praticada pelas concessionárias de água, luz e gás, além de atribuir às prestadoras o ônus de trocar e de reparar os medidores. Essa previsão é capaz de impactar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, ensejando a revisão e o aumento do valor das respectivas tarifas, exigindo, ainda, o aporte de recursos para subsidiar a elevação dos custos sem previsão orçamentária de fonte de custeio - o que conduz a uma intervenção, ainda que reflexa, na política tarifária. Demais, há também vício de iniciativa, eis que a matéria tratada pela lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Procedência da representação com efeitos ex tunc." (grifo nosso)

Além disso, a cobrança por estimativa é um procedimento autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que ocorre quando a leitura não é possível de forma presencial, quando o profissional não consegue acesso ao medidor, em razão do aparelho estar localizado no interior do imóvel, e etc. Sendo assim, as concessionárias levam em consideração a média de consumo dos últimos meses. Observemos o art. 319, da RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021:

"Do Faturamento por Estimativa em caso de Inexistência de Medição



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE

Art. 319. No caso de ausência de medição pelas exceções dispostas no art. 228, a distribuidora deve estimar a energia ativa consumida e a demanda de potência ativa para fins de faturamento considerando:

- I - a carga instalada;
- II - o período de utilização; e
- III - a aplicação de fatores de carga e de demanda típicos da atividade."

Em que pese a relevante intenção do parlamentar, o fato é que o projeto de lei interfere diretamente no âmbito da competência privativa da União, e como tal, é inconstitucional.

Sem prejuízo, vale destacar, ainda, a ausência de indicação de fonte de custeio para subsidiar as despesas sem previsão orçamentária, bem como o vício de iniciativa, que extrapola os limites da atividade do Poder Legislativo.

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL** ao Autografo do Projeto de Lei nº 046/2022, reconhecendo que o objetivo pretendido, não amolda-se aos contornos jurídicos.

MARCELO MAGNO FELIX  
DOS SANTOS:03718503719

Assinado de forma digital por MARCELO  
MAGNO FELIX DOS SANTOS:03718503719  
Dados: 2022.07.12 10:26:34 -03'00'

**Marcelo Magno Félix dos Santos**  
Prefeito Municipal